



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024890-54.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante RAFAEL VALÉRIO SIMONI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36654

APELAÇÃO : 1024890-54.2024.8.26.0451

COMARCA : Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível

APTE. : Rafael Valério Simoni Fernandes (Justiça Gratuita)

APDO. : Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados (Não Citado)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir (art. 485, I e VI, do CPC). O autor alegou redução de seu score de crédito devido a registros em plataformas de negociação de dívidas, decorrentes de contratos supostamente prescritos. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e antecipação de tutela. O juízo de primeiro grau determinou a comprovação da tentativa de solução administrativa prévia, conforme o Enunciado 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do TJSP, o que não foi atendido pelo autor, culminando na extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade de comprovação de prévio requerimento administrativo de exclusão do débito em plataforma de negociação de dívidas como requisito para o interesse de agir na ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na prescrição da pretensão de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir exige a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, sendo legítima a exigência de comprovação da tentativa de solução extrajudicial prévia, conforme orientação do Enunciado 11 do NUMOPEDE do TJSP.

4. O autor foi intimado a demonstrar o prévio requerimento administrativo de exclusão do débito, mas se limitou a alegar a desnecessidade da providência, sem atender à determinação judicial.

5. A exigência de requerimento administrativo prévio visa evitar a

litigância predatória e encontra respaldo nas diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça.

6. A jurisprudência do TJSP confirma a necessidade de prévio pedido administrativo para caracterização do interesse de agir em ações desta natureza, sendo legítima a extinção do processo na ausência desse requisito.

7. O pedido de suspensão do feito, com base no IRDR (REsp 2092190/SP), não se justifica, pois o autor não comprovou o interesse de agir, requisito processual exigido para o presente feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“O interesse de agir em ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada na prescrição da pretensão de cobrança exige a comprovação de prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro ou banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A ausência dessa comprovação autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, I e VI.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 56/59 proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Piracicaba, Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel, que nos autos da ação declaratória ajuizada pelo apelante, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC, em decorrência da ausência de interesse de agir, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Recorre o autor e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 62/74).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela” ajuizada pelo apelante em face do apelado.

Narra o autor, na petição inicial, seu score diminuído em plataformas de proteção ao crédito por supostos contratos com a parte ré, os quais foram feitos há mais de 5 anos.

Declarou receber cobranças e ameaças de penhora constantemente. Requer os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a indenização por danos morais, a declaração de prescrição dos débitos, o reconhecimento da ilicitude do débito e a declaração de inexigibilidade.

Determinada a comprovação, pela autora, da tentativa de solicitação da exclusão do cadastro junto à plataforma, sob pena de inépcia da inicial em conformidade com o Enunciado 11 dos Estudos sobre Litigância Predatória do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em emenda à inicial, a parte autora argumentou a desnecessidade de apresentação do documento exigido, devendo o pleito ser analisado a partir do solicitado pela autora.

Ato contínuo foi proferida r. sentença singular que julgou

extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos já expostos, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 57).

Recorre o autor alegando em síntese que não se recorda da dívida que consta na plataforma do Serasa Limpa Nome, há mais de 05 anos, influenciando diretamente na obtenção de crédito.

Assinala que nunca teve vínculo com a parte ré, não sendo noticiado de cessão da dívida.

Pondera que não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte ré, visto que o judiciário não pode se omitir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, nos termos da Constituição Federal.

Entende pela suspensão da demanda, nos termos do IRDR.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

É cediço que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, consoante se extrai do art. 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente feito nos autos.

Com efeito, o i. juiz de primeiro grau determinou às fls. 42 que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo, nos seguintes termos:

“1- Comprove a parte requerente ter solicitado, junto ao órgão mantenedor do cadastro ou do banco de dados, a exclusão do apontamento impugnado.”

Em resposta, o autor se limitou a afirmar que *“não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida.”* (fls. 48).

Deste modo, foi proferida sentença de extinção, em razão do indeferimento da petição inicial, considerando a falta de interesse de agir.

Nesse passo, respeitados os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de manutenção da respeitável sentença recorrida.

Isso porque, a questão se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe, em seu Enunciado nº 11:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Referido comunicado foi publicado em 20/06/2024 e a presente ação foi distribuída em 05/11/2024, estando sujeita, portanto, aos seus efeitos.

Da simples leitura, extrai-se que, em casos como o dos autos, isto é, de ação lastreada na prescrição da pretensão de cobrança (vide inicial às fls. 06/09) é exigida a comprovação de prévio pedido administrativo para demonstrar o interesse processual da parte.

Embora não sumulada e nem positivada, trata-se de verbete doutrinário, cuja razão se deu para evitar a litigância predatória.

Deste modo, considerando que o autor não comprovou a tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso.

Diante do exposto, era mesmo o caso de indeferimento de inicial, ressaltando-se que a hipótese não trata de excesso de formalismo, mas de atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir a litigância predatória.

Frisa-se que se mostra injustificada e contrária à boa-fé objetiva a resistência do autor, ora apelante, em solicitar administrativamente a exclusão do débito prescrito junto a parte adversa e/ou ao próprio órgão mantenedor do cadastro, para somente após o seu

eventual não atendimento em prazo razoável, propor a demanda exatamente com esta finalidade.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPM Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024) (g.n.).

“Declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento Não atendimento, sem justificativa Extinção bem decretada Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.).

Nesse contexto, resta pela não aplicação da suspensão do feito, nos termos do IRDR (REsp2092190/SP), nos termos pretendidos pelo recorrente, visto que o autor não comprovou a tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso, repise-se.

A r. sentença deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, deve ser majorada a verba de sucumbência, para o total de R\$ 1.200,00, a teor do artigo 85, §11, do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator